



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000030/2004-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.048 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ALBERTO ALECIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Se o contribuinte traz aos autos declaração do estabelecimento de ensino que comprova haver pago as despesas com instrução cuja dedução pleiteia, é de ser afastada a glosa, observado o limite legal dedutível segundo legislação de regência.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja aceita a dedução da despesa com instrução do dependente Marcelo Machado Alécio até o limite legal anual no valor de R\$ 1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais) e, desse modo, que seja recalculada a multa por apresentação após o prazo da declaração.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar este com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“O contribuinte em epígrafe recebeu as Notificações de Lançamento de folhas 2 a 5, por meio do qual exige-se o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 3.946,53, e a Multa por Atraso na Entrega da Declaração, no valor de R\$ 894,07, relativos ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Os dispositivos legais infringidos constam da referida Notificação de Lançamento.

Da leitura de Mensagens, à folha 3, constata-se que a autuação do IRPF é decorrente de glosa da dedução de dependentes declarado no valor de R\$ 7.992,00, e despesas com instrução, no valor de R\$ 6.360,00. Explica a autoridade lançadora:

O valor informado como dependente (linha 09) foi alterado por ter ultrapassado o limite determinado pela multiplicação do cálculo efetuado na linha 08 do quadro 06.

O valor informado como despesas com instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido.

Na Notificação de Lançamento da multa por atraso, à folha 4, verifica-se que o contribuinte entregou a declaração em 30/09/2003, ou seja, com cinco meses de atraso.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de folha 1, na qual alega que houve erro no preenchimento da DIRPF/2003, em formulário: não informou o código dos dependentes e inverteu os valores da dedução de dependente e despesas com instrução, ultrapassando os limites permitidos.

O contribuinte solicita a revisão das deduções com base nos documentos que apresenta, às folhas 6 a 26, requerendo dedução de dependentes, no valor de R\$ 6.360,00 e despesas com instrução no valor de R\$ 5.141,00, e informando seus dependentes: Letícia Campos Machado Alécio, código 11, nascida em 03/03/1957; Marco André Machado Alécio, código 22, nascido em 16/06/1979; Manuela Campos Machado Alécio, código 21, nascida em 08/06/1982; Marcelo Machado Alécio, código 21, nascido em 03/11/1988, e Iracema Vivan Alécio, código 31, nascida em 30/06/1930.

Em relação à multa por atraso na entrega da DIRPF, o contribuinte solicita que, "considerando as retificações acima, haverá uma nova base de cálculo para o lançamento do Imposto e da Multa por Atraso Na Entrega Da Declaração, a qual aguardo novo lançamento".

A decisão recorrida, contudo, declarou parcialmente procedente o lançamento. Concluiu:

- a) **quanto à dedução de dependentes:** que à luz da legislação transcrita e em análise aos autos, o contribuinte tem direito à dedução relativa a sua mãe, esposa e três filhos, como dependentes, no montante de R\$ 6.360,00, no ano-calendário 2002;
- b) **quanto à dedução de despesas com instrução:** que, à luz da legislação transcrita e em análise aos autos, o contribuinte tem direito à dedução de despesa com instrução de três dependentes, no montante de R\$ 4.203,44, no ano-calendário 2002, em virtude de o limite ser individual;

A seguir, reduziu a multa por apresentação extemporânea da declaração, em face da redução do imposto devido segundo deduções aceitas.

Às fls. 38 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado se apresenta a esta Corte Administrativa para expor e requerer o quanto segue, *in verbis*:

“Diante o exposto na IMPUGNAÇÃO, Doc. de Fls. 01 e demais documentos anexos, a DRJ, considerou somente parte das despesas com instrução, do dependente, Marcelo Machado Alécio. Não considerou o documento de Fls. 26, o qual comprova o efetivo dispêndio com instrução.

Isto Posto, REQUER, a esse Conselho que considere a despesa com instrução no seu limite individual R\$ 1.998,00 (Um mil novecentos e noventa e oito reais), uma vez que fica comprovada a respectiva despesa, para o dependente, conforme comprovantes anexo.

Considerando a retificação acima, haverá uma nova Base De Cálculo para o lançamento do Imposto e da Multa Por Atraso Na Entrega Da Declaração, a qual aguardo novo lançamento”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O litígio se cinge à dedução de despesas com instrução do dependente Marcelo Machado Alécio que, segundo o Recorrente, não foi tomada na sua completude, considerado o limite individual de R\$ 1.998,00, conforme recibo de fl. 26. No mais, a redução da multa será mera decorrência da eventual redução do tributo devido.

Não fica claro por que a decisão de primeira instância só considerou o pagamento do boleto no valor de R\$ 229,00 (fl. 10), de vez que havia nos autos a declaração de fl. 26 que informava haver despesa com instrução para tal dependente no valor de R\$ 1.125,00.

Agora, em sede de recurso voluntário, o interessado apresenta de novo aquela declaração (não obstante em “nova versão”, com o valor total de R\$ 1.145,00, provavelmente pelo acréscimo da parcela referente à rubrica APM de R\$ 4,00), abrangendo os meses de agosto a dezembro de 2002 (fl. 39). E traz, ainda, a declaração de fl. 40, esta relativa aos meses de janeiro a junho do mesmo ano, no valor de R\$ 1.303,91. Isto totaliza a importância de R\$ 2.448,91, o que se revela superior ao limite anual de dedução de despesas com dependentes, fixado pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002 (R\$ 1.998,00).

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que seja aceita a dedução da despesa com instrução do dependente Marcelo Machado Alécio até o limite legal anual no valor de R\$ 1.998,00 e, desse modo, que seja recalculada a multa por apresentação após o prazo da declaração IRPF.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 13982.000030/2004-93
Acórdão n.º 2802-001.048

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13982.000030/2004-93

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.048.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional